



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094710-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante MARINALVA GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA, são agravados LEMES E RODRIGUES AUTOMOVEIS EIRELI e FERNANDO SCHARANCK RODRIGUEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094710-07.2025.8.26.0000

Agravante : Marinalva Gomes de Oliveira Barbosa.
Advogado : Gustavo Carvalho da Costa Rocha (Fls: 14).
Agravado : Lemes e Rodrigues Automoveis Eireli.
Agravado : Fernando Scharanck Rodriguez.
Interessado : Banco Pan S/A.
Comarca: São Roque
Voto nº 22375

bsa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de anulação de negócio jurídico. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante. Benesse que não alcança somente aqueles em situação de miséria absoluta, mas também os impossibilitados de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Presunção de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Ausência de elementos que afastem a alegada necessidade. Aplicação do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu à autora/agravante os benefícios da justiça gratuita.

Aduz a agravante que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízos ao seu sustento e de sua família. Destaca que trabalha como auxiliar administrativa e que seu cônjuge está desempregado.

O efeito suspensivo foi deferido, fls. 122/123.

É o relatório.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos “*elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade*”.

Inexiste, pois, na lei, critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, nada impedindo, assim, que o magistrado, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, ordene a comprovação do estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento do pleito de assistência judiciária.

No caso em comento, a agravante demonstrou trabalhar com vínculo empregatício, assim como demonstrou que recebe menos do que três salários-mínimos mensais (fls. 19). Também se observa que a agravante não possui patrimônio elevado (fls. 26), assim como sua movimentação financeira é condizente com a renda demonstrada (fls. 29/53). A agravante ainda demonstrou o desemprego de seu cônjuge (fls. 128).

Ressalta-se, também, que a constituição de advogado particular pela agravante “não impede a concessão de gratuidade da justiça”, conforme dispõe o artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO – Decisão agravada indeferiu o benefício da gratuidade processual ao Executado – Carteira de Trabalho e Previdência Social consigna que o Executado exercia a função de “assistente administrativo”, mas que rescindido o contrato de trabalho – Constituição de “advogado particular” não implica na presunção de capacidade financeira, nos termos do artigo 99, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil (“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”) – Documentos apresentados comprovam a carência de recursos financeiros – RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO, para afastar a decisão agravada, com a concessão do benefício da gratuidade processual (TJSP; Agravo de Instrumento 2226187-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020)

Daí, então, a aplicabilidade do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida pela agravante.

Saliento, também, que referido dispositivo legal tem por objetivo garantir o acesso à justiça em favor de quem não tem como custear as despesas processuais, bastando, em princípio, a simples declaração dos interessados.

Aliás, esse é o entendimento desta Colenda Câmara de Direito Privado em casos análogos:

Apelação Cível. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência das rés. Gratuidade processual. Uma vez alegada a insuficiência por pessoa natural e não existente nos autos elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o benefício deve ser deferido, com base no artigo 99, §2º, do CPC. Aquisição de móveis planejados. Produto não entregue. Aplicação do CDC. Inadimplemento contratual incontroverso. Diante da não entrega do produto, correta a sentença ao declarar a rescisão do contrato e determinar devolução do valor pago a título de entrada pelos móveis planejados. A despeito das alegações recursais concernentes ao contexto pandêmico instaurado a partir de março de 2020 e à crise econômica dele decorrente, o contrato entre as partes foi celebrado em abril de 2021, quando já eram conhecidos os efeitos econômicos da pandemia, inclusive o cenário de restrições sanitárias, a diminuição da disponibilidade de matéria-prima e a elevação de preços. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1038008-18.2021.8.26.0576; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) – grifei

Dessa forma, a r. decisão interlocutória merece reforma, sendo de rigor a concessão do benefício da gratuidade.

Nada impede, por fim, que a parte adversa, se entender pertinente, postule a revogação dos benefícios ora deferidos, demonstrando para tanto a inveracidade do alegado pela recorrente (artigo 100 do NCPC).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias

extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nos termos supra consignados, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para conceder os benefícios da gratuidade judiciária à autora/agravante. Anote-se.

ANA MARIA BALDY
Relatora